

litar e Farmácia Central do Exército passam a ter a seguinte constituição:

Presidente, o director do estabelecimento.

Vogais, o sub-director (relator) e o oficial da arma ou serviço a que o estabelecimento pertencer immediato ao sub-director em graduação ou antiguidade (secretário).

§ único. Nos estabelecimentos onde não exista o cargo de sub-director os cargos de vogais serão desempenhados pelos dois oficiais da arma ou serviço a que os mesmos estabelecimentos pertencam que se seguirem em graduação ou antiguidade ao director, servindo o menos graduado ou mais moderno destes de secretário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 21:114

Atendendo a que o artigo 306.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada obriga as praças da armada a imobilizarem, a título de depósito, quantias superiores às necessárias a solver os seus débitos quando são promovidas a sargentos ou abatidas ao efectivo;

Tendo em atenção que convém, sem descurar os interesses do Estado, unificar o quantitativo do depósito e simplificar a sua constituição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 306.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, é substituído pelo seguinte:

Artigo 306.º A cada praça, em seguida ao alistamento, se fará o desconto mensal de 10\$ até perfazer a quantia de 240\$, que será depositada na Caixa Geral de Depósitos. Esta quantia fica onerada de qualquer dívida à Fazenda Nacional, sendo restituída com os respectivos juros quando a praça for promovida a segundo sargento ou abatida ao efectivo. Se a última hipótese se der por motivo de falecimento, o capital e os juros constituirão parcela do espólio.

Art. 2.º As praças que à data do presente decreto tenham descontado mais de 240\$ serão reembolsadas do excedente a esta quantia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ter saído com uma inexactidão, de novo se publica o artigo 5.º do Acôrdo de Comércio e Navegação, assinado entre Portugal e o Japão em 23 de Março de 1932, inserto no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de 14 de Abril de 1932:

Artigo 5.º Durante a vigência do presente Acôrdo as Altas Partes Contratantes concedem-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida no que diz respeito à navegação e nomeadamente em matéria de taxas que incidam sobre o comércio marítimo.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 16 de Abril de 1932.— O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:115

Considerando que a comissão administrativa da Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões), inicialmente constituída por cinco vogais, se foi sucessivamente reduzindo pela nomeação de alguns para cargos incompatíveis com o exercício das respectivas funções;

Considerando que muitos assuntos da competência daquele organismo careciam de resoluções urgentes;

Considerando que da demora dessas resoluções poderia resultar importante prejuízo para os interesses do Estado;

Considerando que nessas circunstâncias o respectivo presidente foi obrigado, a bem dos interesses do Estado, a autorizar operações que por aquela teriam de ser sancionadas;

Considerando que tal procedimento, embora adoptado no mais louvável dos intuitos, carece de ser aprovado superiormente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto